



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.296/P

Goiânia, 22 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 815, extraído do Processo Legislativo nº 2023001839, aprovado em sessão realizada no dia 21 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado CORONEL ADAILTON**, que institui a Política Estadual de Integração Turismo e Motociclismo.

Atenciosamente,

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
- PRESIDENTE -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003200310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 815, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Institui a Política Estadual de Integração  
Turismo e Motociclismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do  
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Integração Turismo e Motociclismo.

Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I – estimular a implantação da estrutura de estradas, rodovias e trilhas para a  
prática segura do motociclismo no Estado;

II – estimular a criação e manutenção de associações e clubes de motociclistas,  
promovendo a união e o intercâmbio entre os praticantes da atividade;

III – fomentar a realização de eventos, encontros e competições de motociclismo  
que sigam princípios de segurança e respeito ao meio ambiente;

IV – incentivar a capacitação de profissionais do setor turístico para atender às  
necessidades específicas dos motociclistas, incluindo a capacitação de guia especializado em  
motociclismo;

V – estimular a realização de campanhas de conscientização sobre a segurança no  
trânsito, especialmente voltadas aos motociclistas;

VI – fomentar a preservação ambiental, visando à conservação das áreas naturais  
utilizadas pelos motociclistas;

VII – estimular a celebração de parcerias com entidades, associações e empresas  
relacionadas ao motociclismo para a promoção da atividade no Estado de Goiás;

VIII – garantir o respeito aos direitos dos motociclistas, incluindo a liberdade de  
circulação, estacionamento e a utilização adequada das vias públicas;

IX – estimular a adoção de sistema de informações turísticas específicas para os  
motociclistas, incluindo informações sobre rotas, serviços e pontos de interesse;

X – estimular a produção e comercialização de produtos e serviços relacionados ao  
motociclismo no Estado;

XI – reforçar a segurança dos motociclistas e reduzir os acidentes envolvendo  
motos no Estado.

Art. 3º Constituem objetivos da Política de que trata esta Lei, entre outros:

I – estimular o turismo vinculado ao motociclismo como um segmento econômico relevante para o Estado.



Assinar documento em <https://alebo digital.abo.leg.br/> autenticidade com o identificador 3100300038003200310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





II – reforçar a imagem do Estado de Goiás como um destino turístico atraente para motociclistas;

III – contribuir para a criação de empregos e o aumento da renda, especialmente em áreas com potencial para desenvolver o turismo de motociclismo;

IV – estimular a prática responsável do motociclismo, em conformidade com as leis de trânsito e os princípios ambientais;

V – diversificar a oferta turística do Estado, atraindo visitantes durante todas as épocas do ano;

VI – estimular a adoção de plano estratégico para promover o desenvolvimento do turismo de motociclismo no Estado;

VII – aprimorar a sinalização adequada nas estradas e trilhas utilizadas pelos motociclistas, a fim de aumentar a segurança dos praticantes;

VIII – estimular a celebração de parcerias com clubes e associações de motociclistas para organizar eventos e competições;

IX – divulgar amplamente as rotas e destinos turísticos para motociclistas, por meio de materiais informativos, *websites* e aplicativos móveis;

X – incentivar a realização de feiras e eventos ligados ao motociclismo;

XI – estimular a criação de incentivos fiscais e financeiros para empresas que investirem no fomento do turismo de motociclismo no Estado;

XII – estimular a criação de um Conselho Estadual de Turismo e Motociclismo para monitorar e avaliar a execução desta Política.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2023.

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
– PRESIDENTE –

  
**Deputado VIRMONDES CRUVINEL**

  
**Deputado JULIO PINA**



**SECRETÁRIO**

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300038003200310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**SECRETÁRIO**







"Art. 2º A Campanha Estadual instituída por esta Lei tem por objetivos:

I - promover atividades de caráter educativo visando à prevenção do câncer de pele;

II - informar a sociedade sobre os fatores de risco do câncer de pele, os sintomas, bem como a importância do diagnóstico precoce e do tratamento;

III - conscientizar a sociedade sobre os perigos da exposição excessiva ao sol;

IV - estimular a realização de palestras, bem como a postagem nas redes sociais e a divulgação pela mídia que tenham por objeto o caráter educativo sobre a doença." (NR)

Art. 3º A Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Pele - Dezembro Laranja fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.970, de 2010;

II - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.970, de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

DR. GEORGE MORAIS  
Deputado Estadual

Protocolo 430737

#### LEI Nº 22.499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 17.671, de 27 de junho de 2012, que inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Folia de Reis, realizada no Município de Itaguari-GO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.671, de 27 de junho de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

"Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Folia de Reis Goiana, realizada no Município de Itaguari/GO." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.671, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Folia de Reis Goiana, realizada, anualmente, entre os dias 1º e 6 de janeiro, no Município de Itaguari/GO." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

WAGNER CAMARGO NETO  
Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://alegodiario.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003200310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

#### LEI Nº 22.500, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO VIVER NA VILA - AVV, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 42.430.782/0001-49, com sede no Município de São Luís de Montes Belos/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CHARLES BENTO  
Deputado Estadual

Protocolo 430739

#### LEI Nº 22.501, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Cria e dá denominação de próprio público que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada e denominada, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o nome de Professora Geiza Maria Dutra de Lima Santos, a Unidade Educacional situada na Rua S-11, Área Institucional 23, Conjunto Morada do Morro, Município de Senador Canedo/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

JULIO PINA  
Deputado Estadual

Protocolo 430740

#### LEI Nº 22.502, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Política Estadual de Integração Turismo e Motociclismo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Integração Turismo e Motociclismo.

Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - estimular a implantação da estrutura de estradas, rodovias e trilhas para a prática segura do motociclismo no Estado;

II - estimular a criação e manutenção de associações e clubes de motociclistas, promovendo a união e o intercâmbio entre os praticantes da atividade;

III - fomentar a realização de eventos, encontros e competições de motociclismo que sigam princípios de segurança e







IV - incentivar a capacitação de profissionais do setor turístico para atender às necessidades específicas dos motociclistas, incluindo a capacitação de guia especializado em motociclismo;

V - estimular a realização de campanhas de conscientização sobre a segurança no trânsito, especialmente voltadas aos motociclistas;

VI - fomentar a preservação ambiental, visando à conservação das áreas naturais utilizadas pelos motociclistas;

VII - estimular a celebração de parcerias com entidades, associações e empresas relacionadas ao motociclismo para a promoção da atividade no Estado de Goiás;

VIII - garantir o respeito aos direitos dos motociclistas, incluindo a liberdade de circulação, estacionamento e a utilização adequada das vias públicas;

IX - estimular a adoção de sistema de informações turísticas específicas para os motociclistas, incluindo informações sobre rotas, serviços e pontos de interesse;

X - estimular a produção e comercialização de produtos e serviços relacionados ao motociclismo no Estado;

XI - reforçar a segurança dos motociclistas e reduzir os acidentes envolvendo motos no Estado.

Art. 3º Constituem objetivos da Política de que trata esta Lei, entre outros:

I - consolidar o turismo vinculado ao motociclismo como um segmento econômico relevante para o Estado;

II - reforçar a imagem do Estado de Goiás como um destino turístico atraente para motociclistas;

III - contribuir para a criação de empregos e o aumento da renda, especialmente em áreas com potencial para desenvolver o turismo de motociclismo;

IV - estimular a prática responsável do motociclismo, em conformidade com as leis de trânsito e os princípios ambientais;

V - diversificar a oferta turística do Estado, atraindo visitantes durante todas as épocas do ano;

VI - estimular a adoção de plano estratégico para promover o desenvolvimento do turismo de motociclismo no Estado;

VII - aprimorar a sinalização adequada nas estradas e trilhas utilizadas pelos motociclistas, a fim de aumentar a segurança dos praticantes;

VIII - estimular a celebração de parcerias com clubes e associações de motociclistas para organizar eventos e competições;

IX - divulgar amplamente as rotas e destinos turísticos para motociclistas, por meio de materiais informativos, *websites* e aplicativos móveis;

X - incentivar a realização de feiras e eventos ligados ao motociclismo;

XI - estimular a criação de incentivos fiscais e financeiros para empresas que investirem no fomento do turismo de motociclismo no Estado;

XII - estimular a criação de um Conselho Estadual de Turismo e Motociclismo para monitorar e avaliar a execução desta Política.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON  
Deputado Estadual

Protocolo 430741

### LEI Nº 22.503, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de *shows* e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos comprados pelo consumidor em local diverso e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Goiás, que os cinemas, teatros, estádios, casas de *shows* e similares devem permitir o consumo de alimentos e bebidas comprados pelo consumidor em local diverso, não podendo ser proibido o ingresso de alimentos e bebidas similares aos eventualmente vendidos por esses fornecedores.

§ 1º Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se similares quaisquer estabelecimentos comerciais e de entretenimento que explorem a venda de alimentos e bebidas em seu interior.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei podem proibir o consumo de bebidas e alimentos no interior do estabelecimento, desde que seu consumo coloque em risco a segurança, a saúde e o bem-estar dos demais consumidores do local.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta Lei deverão manter aviso, claro e facilmente visível, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei:

I - advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada pelo órgão de defesa do consumidor competente.

Parágrafo único. Na aplicação das multas, serão considerados os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 4º A multa a que se refere esta Lei será revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CHARLES BENTO  
Deputado Estadual

ICP Brasil  
protocolo 430742